



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.902 - PR (2011/0010996-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : RAFAEL GUEDES DE CASTRO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : VALDEMAR VELOSO

EMENTA

HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO NESSE PONTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há constrangimento ilegal quando apontados elementos concretos dos autos ensejadores da necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese cometidos – duplo homicídio qualificado cometido contra pai e filho em suas próprias residências durante comemoração de aniversário.
2. A fuga do paciente do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e que perdura, constitui fundamento idôneo a ensejar a manutenção da medida de exceção para a conveniência da instrução criminal e para a garantia de aplicação da lei penal.
3. Inviável a análise diretamente por este Superior Tribunal do aventado excesso de prazo na instrução criminal quando essa matéria não foi analisada pelo Tribunal de origem, sob pena de incidir na indevida supressão de instância.
4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente da ordem de *habeas corpus* e, nessa extensão, a denegar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Sustentou oralmente o Dr. Rafael Guedes de Castro pela paciente, Valdemar Veloso.

Brasília, 24 de abril de 2012 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.902 - PR (2011/0010996-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **Valdemar Veloso**, apontando como autoridade coatora a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, que denegou o HC n. 0720066-8/00, mantendo a decisão que, em 2/6/2010, decretou a prisão preventiva do paciente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.

Os impetrantes sustentam a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que a mera presunção acerca da periculosidade do paciente e a gravidade abstrata do delito supostamente cometido não justificam, por si sós, a manutenção da custódia cautelar.

Destacam que o paciente se apresentou espontaneamente perante a autoridade policial, o que evidenciaria a sua intenção em colaborar com as investigações.

Observam que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e exerce atividade laboral lícita.

Requereram, liminarmente, fosse revogada a prisão preventiva do paciente. No mérito, pugnam pela confirmação da medida de urgência.

A liminar foi indeferida em decisão exarada pela Presidência deste Superior Tribunal.

Num segundo momento, o então Relator, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), confirmou o indeferimento da medida de urgência.

Informações prestadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

Por meio de petição de fls. 356/358, os impetrantes alegam, ainda, excesso de prazo na instrução criminal, ressaltando que, entre o decreto de prisão preventiva e o desmembramento do feito, transcorreram mais de nove meses sem nenhum andamento efetivo no processo.

Ponderam que o paciente não poderia ser considerado foragido, *uma vez que está questionando a legalidade de sua prisão perante as autoridade judiciais competentes, bem como está se fazendo representar nos autos por meio de defensores constituídos* (fl. 357).

Em nova manifestação, o *Parquet* Federal ratificou o parecer anteriormente proferido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.902 - PR (2011/0010996-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, por **duas vezes**, porque, no dia 23/5/2009, ocorria uma festa na residência das vítimas, quando o paciente, juntamente com mais três corréus, mediante distribuição de tarefas, teria sacado uma arma de fogo e, de inopino, de modo a dificultar qualquer defesa do ofendido Mauri, teria efetuado três disparos de arma de fogo contra esta vítima, atingindo-a no tórax, na mandíbula e no pescoço, ocasionando-lhe ferimentos que teriam sido a causa efetiva de sua morte. Ato contínuo, a segunda vítima, Sebastião, aproximou-se de Mauri para prestar-lhe socorro, quando então o paciente teria-lhe desferido um tiro no pescoço a curta distância, também causando a sua morte (fls. 25/26).

Em 2/6/2010, o Juiz singular, atendendo à representação da autoridade policial, decretou a prisão preventiva do paciente, em decisão assim fundamentada (fls. 137/138):

[...] da análise dos autos, verifica-se que **os requeridos praticaram crimes com intensa brutalidade e violência**, eis que dispararam os tiros em desfavor das vítimas, **enquanto acontecia a festa de aniversário de uma delas, sendo que havia inúmeras pessoas no local, o que não intimidou os acusados.**

Ora, **a forma cruel com que o crime foi praticado demonstra indubitavelmente a violência e o altíssimo grau de periculosidade dos requeridos, o que, por si só, já justifica a segregação cautelar.**

E, indubitavelmente, este é um dos casos típicos de consternação generalizada, exigindo-se a pronta intervenção das autoridades constituídas, **já que a ordem pública está sendo afrontada sobremaneira, sendo imprescindível a segregação do meio social a fim de interromper o curso de novos crimes, até porque os requeridos, sem se preocupar com a presença de outras pessoas no local, alvejaram as vítimas, levando-as a óbito.**

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, **se os requeridos permanecerem soltos, as testemunhas presenciais dos fatos poderão se sentir intimidadas em confirmarem os fatos em Juízo, mesmo porque se teve notícias de que os denunciados têm ameaçado a família das vítimas, perdurando, assim, a sensação de impunidade por elas vivenciadas.**

[...]

Embora a prisão preventiva constitua medida de caráter excepcional, apresentam-se-nos situações que exigem o cerceamento da liberdade, ora para garantir a ordem pública, ora para propiciar a realização da instrução criminal.

A defesa, então, requereu a revogação da prisão preventiva do paciente, tendo o pleito sido indeferido pelos seguintes argumentos (fls. 281/283):

Ocorre, todavia, que as infrações penais continuam a ser cometidas, indistintamente, demonstrando-se total ausência de freios inibitórios, desaparecendo os réus dos locais onde foram perpetradas, dificultando e, às vezes, impossibilitando o desenrolar dos processos, inclusive impedindo a execução das penas aplicadas.

Pois bem. Apesar das precisas e bem fundamentadas alegações formuladas pelo nobre defensor do requerente, o pedido não merece acolhimento, principalmente porque, ao contrário do que sustenta, ainda estão presentes os motivos que autorizaram a prisão preventiva, mesmo porque **o crime foi praticado com tamanha brutalidade e violência e sem qualquer motivo aparente**, eis que o acusado, em conjunto com os corréus, munidos com arma de fogo, teria efetuado diversos disparos com o intuito de atingir as vítimas, sem sequer se preocupar com as demais pessoas que se encontravam no local.

Ademais, **a maneira como o crime foi cometido demonstra a alta periculosidade do agente e seu alto poder de intimidação**, o que, por certo, gera um grande abalo na ordem pública e, assim, tolerar que o réu permaneça em liberdade seria, em tese, incentivar a prática criminosa.

Ora, **o réu ceifou a vida de PAI e FILHO, os executando de forma fria e cruel, os assassinando em frente aos demais familiares e durante a comemoração de aniversário** e, além disso, as testemunhas são uníssonas em afirmar que, de fato, o réu teria efetuado disparos de arma de fogo contra as vítimas.

[...]

Note-se, por outro lado, que o réu sequer comprovou exercer, efetivamente, trabalho lícito (qual trabalho e onde exerce), nem tampouco comprovou possuir residência fixa, sendo que, **desde a data em que foi decretada sua prisão preventiva (02.06.2010), encontra-se foragido**, o que demonstra sua falta de vontade em colaborar com a justiça, já que alega, de forma não muito crível, não ter tido participação alguma nos homicídios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional no Tribunal de origem, o qual, entendendo devidamente motivado o *decisum* de primeiro grau e vislumbrando presentes os fundamentos autorizadores da custódia preventiva, houve por bem denegar a ordem.

No que se refere à alegada ausência de quaisquer dos fundamentos autorizadores da custódia cautelar, certo é que, de acordo com a reiterada jurisprudência da Sexta Turma deste Superior Tribunal, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção, **à luz de um dos fundamentos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal**, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

Na espécie dos autos, verifica-se que o Juiz singular apontou elementos concretos que evidenciam a imprescindibilidade de manutenção da custódia cautelar do paciente para a **garantia da ordem pública**, haja vista a **gravidade concreta** dos delitos de homicídio qualificado em tese cometidos, tendo em vista que *o crime foi praticado com **tamanha brutalidade e violência** e sem qualquer motivo aparente, eis que o acusado, em conjunto com os corréus, munidos com arma de fogo, teria efetuado diversos disparos com o intuito de atingir as vítimas, sem sequer se preocupar com as demais pessoas que se encontravam no local, de forma que a maneira como o crime foi cometido demonstra a **alta periculosidade do agente e seu alto poder de intimidação**, o que, por certo, gera um grande abalo na ordem pública (fl. 281).*

Ainda, o magistrado de primeiro grau destacou que o réu **ceifou a vida de pai e filho**, os executando de forma **fria e cruel**, os assassinando em frente aos demais familiares e durante a comemoração de aniversário (fl. 281), não se podendo olvidar de que os disparos de arma de fogo teriam atingido um dos ofendidos (Mauri) na região do tórax, mandíbula e pescoço (fl. 26) e que os delitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram supostamente perpetrados na **residência das próprias vítimas**, elementos que, a toda evidência, revelam a periculosidade concreta do paciente e evidenciam a necessidade de manutenção da custódia cautelar para o bem da ordem pública, já que se trata de uma pessoa perigosa, que representa um imenso perigo para a sociedade.

Aliás, consoante já decidiu este Superior Tribunal, o *modus operandi*, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave [na espécie, inclusive hediondo], são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social (RHC n. 15.016/SC, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 9/2/2004).

Ainda que assim não fosse, verifica-se a necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado também para **a garantia da aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução criminal**, tendo em vista que, desde que foi decretada a sua custódia preventiva (em 2/6/2010), o paciente encontra-se foragido (fls. 282/283), sendo certo que, consoante informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, até a presente data, o paciente ainda não havia sido localizado para ser efetivada a sua prisão preventiva (fl. 867).

E, consoante entendimento consolidado neste Superior Tribunal, a fuga do paciente do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos **e que perdura**, constitui fundamento idôneo a ensejar a manutenção da medida de exceção, consoante precedentes abaixo colacionados:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

[...]

2. A fuga do paciente do distrito da culpa, comprovada nos autos, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivação suficiente a embasar a manutenção da custódia cautelar, ordenada para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da segregação antecipada, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre *in casu*.

[...]

(HC n. 206.852/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 16/12/2011)

Dessa forma, estando devidamente demonstrados os pressupostos e os fundamentos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, com a indicação dos fatos **concretos** justificadores da sua imposição e manutenção, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente a ensejar qualquer providência no âmbito da via eleita.

Quanto ao aventado excesso de prazo na segregação cautelar do paciente, verifica-se que essa matéria **não foi analisada** pelo Tribunal de origem, o que impede sua apreciação diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de incidir na indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do presente *habeas corpus* e, nessa extensão, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0010996-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 194.902 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20094323

22420920108160147

4869620098160147

7200668

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL GUEDES DE CASTRO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : VALDEMAR VELOSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RAFAEL GUEDES DE CASTRO, pela parte PACIENTE: VALDEMAR VELOSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e, nesta extensão, a denegou, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.